



**VIDERE**

V. 15, N. 33, JUL- DEZ. 2023

ISSN: 2177-7837

Recebido: 29/09/2023

Aprovado: 15/01/2024

Páginas: 102 - 120

DOI: 10.30612/videre.

v15i33.17583

\*

Doutor em Direito (UEPG)  
UEPG

reshadt@hotmail.com

OrcidID: 0000-0001-7022-6484



# **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AGRONEGÓCIO: AS CONTRADIÇÕES DO MODELO AGRÁRIO BRASILEIRO FRENTE AOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA**

**THE RIGHT TO DEVELOPMENT AND  
AGRIBUSINESS: THE CONTRADICTIONS  
OF THE BRAZILIAN AGRARIAN MODEL  
IN THE FACE OF THE FOUNDATIONS  
OF THE REPUBLIC**

**DERECHO AL DESARROLLO Y  
AGRONEGOCIO: LAS CONTRADICCIONES  
DEL MODELO AGRARIO BRASILEÑO  
FRENTE A LOS FUNDAMENTOS DE LA  
REPÚBLICA**

**RESHAD TAWFEIQ\***

## **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo evidenciar as contradições do agronegócio brasileiro frente às acepções do direito ao desenvolvimento extraídas dos fundamentos da República, mais especificamente em relação àqueles expressos no art. 1º, incs. I, II e V, da CF/88. Metodologicamente, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo como método de abordagem, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida – incompatibilidade entre agronegócio e fundamentos da República Federativa do Brasil – e cumprir o objetivo geral apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca dos fenômenos estudados. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, a contribuição identifica importantes contradições e pretende oferecer, a partir disto, um referencial para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva ampla, em que se confronta este direito com o modelo e as externalidades negativas de um setor que possui função estratégica na economia brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agronegócio. Constituição. contradições. direito. desenvolvimento.

### **ABSTRACT**

The aim of this article is to highlight the contradictions of Brazilian agribusiness in relation to the concepts of the right to development taken from the foundations of the Republic, more specifically in relation to those expressed in Article 1(I), (II) and (V) of the Federal Constitution of 1988. Methodologically, the research uses the hypothetical-deductive method as a method of approach, starting from the problem mentioned to verify the hypothesis offered - incompatibility between agribusiness and the foundations of the Federative Republic of Brazil - and fulfill the general objective presented, without losing sight of the critical perspective on the phenomena studied. As for the research techniques, this is bibliographical and documentary research. In the end, the contribution identifies important contradictions and aims to provide a benchmark for the study of the right to development from a broad perspective, in which this right is confronted with the model and the negative externalities of a sector that plays a strategic role in the Brazilian economy.

**Keywords:** Agribusiness. Constitution. contradictions. law. development.

### **RESUMEN**

El objetivo de este artículo es evidenciar las contradicciones del agronegocio brasileño en relación a los conceptos del derecho al desarrollo extraídos de los fundamentos de la República, más específicamente en relación a los expresados en los incisos I, II y V del artículo 1º de la Constitución Federal de 1988. Metodológicamente, la investigación utiliza el método hipotético-deductivo de abordaje, partiendo del problema mencionado para verificar la hipótesis ofrecida - incompatibilidad entre el agronegocio y los fundamentos de la República Federativa de Brasil - y cumplir el objetivo general presentado, sin perder de vista la perspectiva crítica sobre los fenómenos estudiados. En cuanto a las técnicas de investigación, se trata de una investigación bibliográfica y documental. Al final, la contribución identifica importantes contradicciones y, a partir de ahí, pretende ofrecer una referencia para el estudio del derecho al desarrollo desde una perspectiva amplia, en la que este derecho se confronta con el modelo y las externalidades negativas de un sector que desempeña un papel estratégico en la economía brasileña.

**PALABRAS CLAVE:** Agronegocios. Constitución. contradicciones. ley. desarrollo.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa parte de um *a priori* jurídico, social e democraticamente estabelecido, apoiado na concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em especial com base nos fundamentos da República expressos no art. 1º da CF/88.

Parte integrante do direito ao desenvolvimento, os fundamentos da República compreendem a base de valores do Estado Democrático de Direito brasileiro e postulam, na sua conformação, a implementação de uma nova ordem social, que seja, obviamente, melhor do que a ordem existente (mundo do ser). Os fundamentos da República consagrados no art. 1º da CF/88, juntamente com os objetivos inscritos no art. 3º, representam, portanto, um importante instrumento de transformação e aprimoramento do mundo real, sendo este seu maior intento.

A CF/88 projeta, então, um Estado desenvolto e forte o suficiente para cumprir todo o programa político inscrito nela: Grau (2018) observa que a Constituição, de inquestionável caráter dirigente, assume e enuncia um conjunto de diretrizes e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, de modo que passa a conferir um caráter de plano global normativo orientador das políticas públicas.

Por isto, dentro desta perspectiva constitucional, todos os processos e projetos de desenvolvimento devem estar juridicamente submetidos aos fins do Estado, elencados pela própria sociedade na CF/88, ainda que num sentido negativo, ou seja, de ao menos não contrariar os referidos fins.

É neste sentido que se busca relacionar o direito ao desenvolvimento com o agronegócio,<sup>1</sup> setor que representa o atual modelo agrário brasileiro, com forte repercussão na dinâmica ambiental, e possui função estratégica na economia nacional nas últimas décadas, afirmando-se, nos últimos anos, como responsável pela geração de quase um quarto do Produto Interno Bruto nacional.

Assim, o presente artigo tem por objetivo geral evidenciar as contradições do agronegócio brasileiro frente às acepções do direito ao desenvolvimento extraídas dos fundamentos da República expressos no art. 1º da CF/88.

A análise consistirá na confrontação do modelo agronegócio e de suas externalidades negativas em relação às principais acepções de direito ao desenvolvimento extraídas dos fundamentos da República, em especial com os fundamentos da *soberania* (art. 1º, inc. I, da CF/88), da *cidadania* (art. 1º, inc. II, da CF/88) e do *pluralismo político* (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Depreende-se, logo, que o presente trabalho não analisa o desenvolvimento apenas numa perspectiva econômica, mas numa perspectiva jurídica, do direito ao desenvolvimento, na qual se coloca a pessoa humana como beneficiária e sujeito central da análise, vez que as consequências advindas do modelo agronegócio, bem como de suas externalidades negativas, recairão justamente aqui, em última análise.

Metodologicamente, a presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo como método de abordagem, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida – incompatibilidade entre agronegócio e fundamentos da República Federativa do Brasil – e cumprir o objetivo geral apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca dos fenômenos estudados. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Ainda sobre a metodologia, destaca-se que as externalidades negativas do agronegócio – aqui identificadas como incompatibilidades frente aos fundamentos da República – foram levantadas a partir de pesquisa exploratória bibliográfica junto às principais bibliotecas digitais do Brasil, razão pela qual convém advertir que as contradições identificadas não excluem outras que possam existir.

1 Para Fernandes (2008, p. 48), o “*agribusiness* (agronegócio) consiste num complexo de sistemas que compreende agricultura, indústria, mercado e finanças”. Ainda segundo este autor, o movimento desse complexo e suas políticas formam um modelo de desenvolvimento econômico controlado por corporações transnacionais que trabalham com um ou mais *commodities* e atuam em diversos outros setores da economia. É desta peculiar relação entre estes diversos sistemas (agricultura, indústria, mercado e finanças) que se constrói, em torno do agronegócio, a noção de “cadeia mercantil”, uma das características essenciais de seu conceito.

Após a seleção dos trabalhos que tratam dos efeitos deletérios do agronegócio, citados ao longo desta pesquisa, procedeu-se à sistematização das externalidades encontradas, as quais foram classificadas e confrontadas com as acepções do direito ao desenvolvimento extraídas dos fundamentos da República mencionados.

Ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada em certas categorias do direito ao desenvolvimento extraídas dos fundamentos da República, a contribuição pretende oferecer, pela análise, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva mais ampla, em que se confronta uma faceta deste direito com o modelo e as externalidades negativas de um setor que possui função estratégica na economia brasileira.

O artigo está estruturado em três seções: na primeira buscar-se-á tratar dos conceitos e alcances dos fundamentos da *soberania*, *cidadania* e *pluralismo político*; na segunda serão analisadas as contradições do agronegócio frente ao fundamento da soberania nacional, sendo que, na terceira e última seção, serão investigadas e analisadas as incompatibilidades do modelo agrário brasileiro frente aos fundamentos da cidadania e pluralismo político.

## **2 AS ACEPÇÕES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

De início, ao pensar a construção jurídica do direito ao desenvolvimento a partir da Constituição Federal de 1988, Rister (2007) identifica a associação deste direito com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber: soberania (art. 1º, inc. I), cidadania (art. 1º, inc. II); dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV); construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I); garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II); erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III); promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV).

Inicialmente, em relação à *soberania*,<sup>2</sup> esta é tida por Rister (2007) como expressão do desenvolvimento em sentido subjetivo, ou seja, fundada no interesse primordial da República Federativa do Brasil em relação a outras nações, não obstante a autora também entenda que a soberania seja temperada pelo dever de “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, inciso IX, CF/88), compreendendo-se este progresso como o avanço de uma situação para outra com benefícios líquidos conferidos à humanidade como um todo (RISTER, 2007).

A soberania pode ser compreendida, portanto, como o poder político e econômico precípua que autoriza/legítima a busca pelo desenvolvimento nacional.

A soberania também é vista sob novo ângulo quando perpassa alguns dos demais princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, previstos pelo artigo 4º da CF/88, a saber: prevalência dos direitos humanos (inc. II); autodeterminação dos povos (inc. III); defesa da paz (inc. VI); solução pacífica dos conflitos (inc. VII) e repúdio ao terrorismo e ao racismo (VIII);

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º da CF/88 também estabelece que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando, sendo Rister (2007), a formação de uma comunidade latino-americana de nações”, como forma de dar maior concretude ao princípio da cooperação, com respeito mútuo e rejeição dos acordos comerciais prejudiciais ao país, ou seja, daqueles acordos fundados no intercâmbio não equitativo e que admitam uma disparidade muito alta em termos de troca, com prejuízo aos países subdesenvolvidos e seus povos, cujo desenvolvimento acaba sendo obstaculizado.

Por isto, o que se evidencia é que o processo de cooperação econômica (ou de integração dos povos mais ampla da América Latina, como desejou a Constituição) deverá considerar os impactos positivos no tecido social interno dos países participantes. Assim, o desenvolvimento é incentivado com vistas ao favorecimento da integração.

---

2 Rezek (2014) afirma que a soberania se constitui como um atributo fundamental do Estado, fazendo-o titular de competências que apesar de serem exclusivas e superiores, não são ilimitadas, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional. Dallari (1971, p. 67), por sua vez, sintetiza o pensamento de diversos autores sobre o conceito de soberania, destacando que: “entre os autores há quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto que outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado, sendo diferente a posição de Kelsen, que, segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para Heller e Real ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto que Jellinek prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado. Ranelletti faz uma distinção entre a soberania, com o significado de poder de império, hipótese em que é *elemento essencial* do Estado, e soberania com o sentido de *qualidade* do Estado, admitindo que esta última possa faltar sem que se desnature o Estado, o que, aliás, coincide com a observação de Jellinek de que o Estado Medieval não apresentava essa qualidade. Procedendo a uma síntese de todas as teorias formuladas, o que se verifica é que a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como o centro unificador de uma ordem está implícita a idéia de poder de unificação”.



Ainda de acordo com Rister (2007), o princípio da cooperação se apresenta como uma importante ferramenta do desenvolvimento em seu aspecto objetivo, vez que demonstra a necessidade de se estabelecerem padrões de condutas que limitem a luta de todos contra todos, tendo como norte o progresso da humanidade.

A relação do desenvolvimento com a *cidadania* e a *dignidade da pessoa humana*<sup>3</sup> (art. 1º, incs. II e III, CF/88), por outro lado, é bastante estreita, vez que a cidadania está ligada justamente à prática de direitos (desenvolvimento subjetivo) e deveres (desenvolvimento objetivo) de um indivíduo, tendo em vista que o cumprimento dos deveres implica, ainda que em tese, no benefício de toda a sociedade.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, constitui-se como uma das finalidades dos processos de desenvolvimento. Isto é, o direito ao desenvolvimento busca justamente como fim dotar a pessoa humana de dignidade, ou seja, de condições materiais suficientes à percepção de uma vida digna.

Além disto, a partir das contribuições do pensamento de Gabardo (2009), defende-se a ideia de que a dignidade da pessoa humana se constitui apenas como a finalidade mínima dos processos de desenvolvimento, ao passo que estes processos devem buscar atingir seu ponto máximo, consistente no direito à felicidade.

Sendo assim, afere-se o tratamento especial dado pela Constituição Federal de 1988 à dignidade da pessoa humana, incluído como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. De acordo com Rister (2007), tal previsão se conecta perfeitamente com os termos da Declaração da ONU de 1986, que estabeleceu a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, permitindo-se concluir que a Constituição adotou o desenvolvimento do homem como princípio decorrente de sua dignidade enquanto pessoa humana, a qual fundamenta toda abordagem do direito ao desenvolvimento como direito fundamental.

Vale destacar também o artigo 170 da CF/88, em que a dignidade da pessoa humana comparece como diretriz da ordem econômica, eis que esta deverá ter por fim “assegurar a todos existência digna”, de acordo com os ditames da justiça social (RISTER, 2007). Mesmo a despeito do desenvolvimento se apresentar aqui numa perspectiva mais individualizada, não se pode olvidar que tal direito, por óbvio, se apresentada como “[...] uma *via de mão dupla*, já que o desenvolvimento de uma sociedade depende dos desenvolvimentos individuais de seus sujeitos e vice-versa” (FACHIN, 2010, p. 197), por isto da importância de não se perder de vista também a noção objetiva do direito ao desenvolvimento.

---

3 Barroso (2013) bem lembra que a *dignidade* tornou-se, após a Segunda Grande Guerra, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direito, convenções internacionais e constituições.

O último fundamento da República Federativa do Brasil (*pluralismo político*, art. 1º, inc. V, CF/88) possui também intrínseca relação com o desenvolvimento, na medida em que se mostra imprescindível a efetiva participação dos indivíduos e grupos no processo de construção e definição do próprio sentido de *desenvolvimento*. Esta tarefa, inclusive, é fortemente destacada pela Declaração da ONU de 1986, que deixa em aberto à participação popular a definição e extensão do conteúdo de *seu* direito ao desenvolvimento. Daí a importância do pluralismo político, pressuposto para fazer representar e expressar os diversos valores fundamentais e necessidades de vida, de modo que sejam efetivadas por meio do direito ao desenvolvimento.

Evidente, portanto, que o direito ao desenvolvimento pressupõe a democracia e o Estado Democrático de Direito, sendo inviável se pensar o direito ao desenvolvimento em regimes totalitários em que a sociedade não consiga sequer expressar seus anseios e necessidades em relação à concepção de vida.

### **3 AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS: A INCOMPATIBILIDADE DO AGRONEGÓCIO FRENTE AO FUNDAMENTO DA SOBERANIA NACIONAL<sup>4</sup>**

O primeiro ponto de análise diz respeito ao fundamento da *soberania* (art. 1º, inc. I, CF/88) – visto por Rister (2007) como expressão do desenvolvimento em sentido subjetivo, ou seja, fundado no interesse primordial da República Federativa do Brasil em relação a outras nações, e regido pelo princípio da independência nacional (art. 4º, inc. I, CF/88) –, pelo qual se tem, a partir da norma constitucional, uma imposição de atuação do Estado brasileiro com autonomia política e econômica frente à comunidade internacional.

Em termos práticos, a expressão da soberania pode se manifestar pelo menos de duas formas: num primeiro plano, revela-se como poder da República sobre seu território; num segundo plano, implica numa atuação com autonomia política e econômica dentro do cenário das relações internacionais.

Em seu primeiro aspecto (territorial), evidencia-se que o agronegócio vem promovendo, junto com seu movimento de ingresso do capital financeiro no campo, uma ampla liberalidade na aquisição e/ou domínio de grandes porções de terras brasileiras por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

Vale lembrar que foi no período da modernização técnica, promovido pela ditadura militar, que se editou a Lei nº 5.709/1971, responsável por regular a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira auto-

---

4 Pela afinidade temática, analisar-se-á em conjunto, nesta seção, o art. 1º, inc. I, e o art. 170, inc. I, ambos da CF/88, vez que os dois tratam da soberania nacional. Neste sentido, pretende-se abordar neste tópico a soberania tanto em seu aspecto político (art. 1º, inc. I, CF/88) quanto em seu aspecto econômico, mais afeto à disposição do art. 170, inc. I, da CF/88.

rizada a funcionar no Brasil, admitindo-se, por meio desta lei, a aquisição limitada a 50 mil hectares. Posteriormente, houve importantes mudanças no marco regulatório pertinente a esta temática:

[...] o tema foi novamente abordado pela Constituição Federal, em 1988, e pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995. Entre 1994 e 2010, a Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu quatro pareceres dando seu entendimento sobre o tema. Embora os três primeiros pareceres tenham sido, de forma geral, favoráveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, o quarto parecer, emitido em 2010, entendeu que as restrições da Lei nº 5.709, de 1971, deveriam ser aplicadas às empresas brasileiras com capital social majoritariamente estrangeiro. Tal interpretação teve consequências bastante severas à atração de investimento estrangeiro para o agronegócio brasileiro e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico brasileiro, uma vez que dezenas de bilhões de reais deixaram de serem investidos no Brasil (SCHMID, 2019, n.p.).

Justamente à luz das disposições da Constituição Federal de 1988, o parecer LA-01/2010, da Advocacia-Geral da União (AGU), modificou a interpretação legal e limitou novamente, na prática, a aquisição de terras por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras e por pessoas jurídicas brasileiras com a maioria do capital social detida por estrangeiros.

Sobre os impactos econômicos deste parecer da AGU, Hage, Peixoto e Vieira Filho (2012) avaliam que os investimentos estrangeiros na agricultura nacional tiveram aumento expressivo desde a implantação do real em 1994, sendo que desde 2000 o capital externo já vem participando intensamente no processo de expansão de diversos sub-setores do agronegócio, a exemplo do sucroalcooleiro e de florestas (papel e celulose).

Hage, Peixoto e Vieira Filho (2012) também pontuam que as restrições decorrentes do parecer LA-01/2010, da Advocacia-Geral da União, geraram em 2011 e 2012 prejuízos de cerca de US\$ 15 bilhões ao agronegócio, por inibir investimentos estrangeiros na forma de capital de risco *private equity* (PE) ou *venture capital* (VC).

Visando a retomada dos grandes investimentos estrangeiros, bem como a necessidade de conferir maior segurança jurídica às multinacionais e grandes investidores do setor agropecuário mundial, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), conhecida como “bancada ruralista”, propôs recentemente o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, que busca regulamentar novamente a aquisição, posse e o cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

O projeto é de autoria do Senador Irajá Silvestre Filho (PSD/TO), integrante da “bancada ruralista”, que justificou a necessidade da alteração legislativa pelas seguintes razões:

O projeto de lei apresentado tem como objetivo a adequação e a modernização da legislação brasileira, para possibilitar a aquisição e o uso de imóvel rural por estrangeiro no Brasil, mantendo a soberania nacional conforme estabelecido pela Carta Magna e legislações. Nos últimos 50 anos o Brasil e o mundo passaram por diversas mudanças e chegamos a um ponto onde se faz necessária a construção de novos critérios e mecanismos alinhados



aos desafios do modelo econômico atual. Possibilitar o ingresso de agroindústrias transnacionais no Brasil voltadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva agrícola de longo prazo, que agreguem valor, gerem mais empregos e aumentem a qualidade e a quantidade da produção agrícola brasileira é, com certeza, um passo importante para o desenvolvimento sustentável de longo prazo que nós brasileiros há muito almejamos (PROJETO DE LEI Nº 2.963, 2019, p. 7).

Percebe-se, assim, no discurso dos defensores do agronegócio a mesma lógica identificada por seus idealizadores Davis e Goldberg (1957), no sentido que o fortalecimento do setor culminaria no automático desenvolvimento para todos, conforme se percebe da justificção do referido projeto de lei. A premissa, basicamente, vai no sentido de que o desenvolvimento subjetivo do setor do agronegócio implicaria no desenvolvimento objetivo, ou seja, no desenvolvimento utópico de todos, em especial pela geração de empregos.

E no presente caso, uma das formas de fortalecimento do setor consiste justamente em aumentar as permissões para que pessoas e empresas estrangeiras possam adquirir e dominar grandes porções de terras no Brasil. Veja-se que, se aprovado,<sup>5</sup> o Projeto de Lei nº 2.963/2019 permitirá que estrangeiros adquiram imóveis rurais de até 25% da área total de um município, o que evidentemente compromete a soberania nacional, vez que a perda de grandes territórios para estrangeiros implica na redução da autonomia política e econômica necessária para a garantia do desenvolvimento nacional.

Ademais, outro relevante ponto é destacado pelo Greenpeace Brasil:

Igualmente forte é a imagem de um território que vai passando gradativamente às mãos e ao controle de grupos transnacionais, diminuindo a autonomia e a soberania do país sobre uma base de recursos absolutamente estratégicos nos quadros de um futuro fortemente marcado pelas mudanças climáticas e por certa escassez de alguns valiosos recursos disponíveis no local, como a água, a terra e a biodiversidade (GREENPEACE BRASIL, 2019, p. 8).

A afirmação de que o Projeto de Lei nº 2.963/2019 resguarda a soberania nacional é, portanto, uma evidente falácia, porque mesmo desconsiderando o referido projeto de lei, ainda assim o atual cenário do domínio estrangeiro sobre terras brasileiras demanda enorme preocupação.

Um levantamento feito pelo jornal Estado de São Paulo em 2018 – validado pelo INCRA, e que cruzou informações acessadas pelo jornal a partir do Sistema Nacional de Cadastro Rural, banco de dados administrado pelo INCRA, órgão responsável pelo controle da aquisição e do arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil – conclui que:

Existem hoje no País 28.323 propriedades de terra em nome de estrangeiros. Juntas, essas áreas somam 3,617 milhões de hectares. Seria o mesmo que dizer que, atualmente, uma área do território nacional quase equivalente à do Estado do Rio de Janeiro está nas mãos de estrangeiros. Desse total, 1,293 de milhões de hectares está em nome de pessoas físicas, enquanto os demais

5 Destaque-se que o projeto foi aprovado pelo Senado Federal em 16 de dezembro de 2020 e aguarda apenas a revisão pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

2,324 milhões de hectares aparecem em nome de empresas. A presença internacional é notada em 3.205 municípios, ou seja, o investidor estrangeiro já está presente em 60% dos municípios do Brasil (ESTADÃO, 2018, n.p.).

De acordo com a matéria, grande parte dos imóveis estrangeiros desenvolvem atividades de pecuária, agricultura, reflorestamento e mineração destinados à exportação, ou seja, interligadas ao setor do agronegócio.

A matéria também entrevistou lideranças do agronegócio, como Marcelo Vieira, presidente da Sociedade Rural Brasileira (SRB), que afirmou que o agronegócio espera que o governo de Jair Bolsonaro seja sensível às necessidades de atração de capital externo para o agronegócio brasileiro: “temos discutido esse tema há muito tempo com o Congresso. O que queremos é reverter esse parecer da AGU de 2010, que limitou a legislação que sempre vigorou no País”, e complementa “vamos avançar nessa discussão com o governo novo. Esperamos que ele apoie uma legislação de incentivo ao investidor internacional” (ESTADÃO, 2018, n.p.).

Ademais, de acordo com o Atlas do Agronegócio de 2018 – publicação da Fundação Heinrich Böll –, desde 2009, quando a China passou a ser o maior parceiro comercial do Brasil, superando os Estados Unidos, diversas grandes áreas brasileiras foram adquiridas pelos chineses para fins de produção agropecuária:

[...] o Grupo Pallas International, que assinou com o governo da Bahia um protocolo de intenções para a aquisição de cerca de 200 mil hectares no oeste do estado e no resto da região do MATOPIBA (incluindo além da Bahia, parte dos estados do Maranhão, Piauí e Tocantins) para produção de soja. A empresa Chongqing Grain Group recebeu 100 hectares da prefeitura de Barreiras e benefícios fiscais do Programa Desenvolve, do governo da Bahia, para a construção de um polo industrial de esmagamento e refino de óleo de soja e de escoamento de produtos. A empresa chinesa anunciou a compra de 100 mil hectares na Bahia através de sua subsidiária brasileira Universo Verde, mas a transação não foi concluída (FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL, 2018, p. 36).

Contudo, com o parecer LA-01/2010 da AGU, que colocou entraves à venda de terras a estrangeiros ou empresas brasileiras controladas por estrangeiros, os chineses têm priorizado outros investimentos no Brasil, tanto no próprio agronegócio quanto em infraestrutura de escoamento (FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL, 2018).<sup>6</sup>

6 A Fundação Heinrich Böll (2018) cita diversos acordos para expansão da produção, incluindo em transformação de pastagens degradadas em áreas de plantação de soja, bem como investimentos em infraestrutura: “No setor de infraestrutura para escoamento de *commodities* – principalmente grãos e minérios –, grupos e empresas chinesas estão investindo em ferrovias como a Ferrogrão, que pretende ligar produtores de grãos do Centro-Oeste ao porto de Miritituba (PA), e a Ferrovia de Integração Oeste-Leste, ligando-a ao porto de Ilhéus (BA) e à Ferrovia Norte-Sul (que seguirá de Campinorte (GO) a Lucas do Rio Verde (MT) e, de lá, a Porto Velho (RO). A China Communications Construction Company (CCCC) é sócia majoritária do Porto de São Luis no Maranhão, integrado com a Ferrovia Carajás, e em 2017 fechou com o governo federal um memorando para a construção do Terminal Graneleiro da Babitonga (TGB), em Santa Catarina. No início de 2018, a operadora de terminais China Merchants Port (CMPort) finalizou a compra do porto de Paranaguá, no Paraná, e a China Railway Engineering Group participa do Porto Sul, em Ilhéus” (FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL, 2018, p. 36).

No entanto, reverter o parecer LA-01/2010 da AGU – por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 2.963/2019 – parece ser a grande prioridade do setor. As entidades ligadas ao agronegócio estimam que a abertura do mercado de terras possa gerar investimentos de R\$ 50 bilhões por ano (VALOR, 2019).

De acordo com a ex-Ministra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Tereza Cristina, que apoia a compra de terras por empresas estrangeiras:

Esse projeto pode ajudar a agropecuária brasileira sem deixar janelas para que se tenha a invasão de fundos soberanos de outros países ou concentração de terras [...]. Tem gente que ainda não quer, mas o PL [projeto de lei] é conservador e traz limites para a compra de terras. Agora vamos trabalhar para vencer as resistências que o GSI [Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República] nos levantou (VALOR, 2019, n.p.).

Veja-se, portanto, que a proposta de permissão de aquisição de imóveis rurais de até 25% da área total de um município ainda era vista como um “projeto conservador”, o que permite imaginar a ampliação destes limites no futuro, num perigoso movimento de loteamento das terras rurais brasileiras ao capital estrangeiro.

Neste sentido, ao defenderem a permissão de aquisição e/ou domínio de amplas terras rurais por parte de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, mostra-se evidente que as demandas do agronegócio atentam contra a soberania, o interesse e o desenvolvimento nacional. A adoção de amplas políticas deste tipo, a médio e longo prazo, certamente causariam sérios entraves à regulação fundiária no Brasil e à própria direção do desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, CF/88), ou seja, comprometeriam a autonomia política e econômica do Brasil.

A incompatibilidade com o art. 1º, inc. I, da CF/88 foi, inclusive, o principal fundamento utilizado pela Advocacia-Geral da União no Parecer LA-01/2010:

Por essa norma, limita-se a possibilidade de apropriação de parcelas do território nacional - elemento integrante do próprio conceito de Estado - por parte de estrangeiros empresas brasileiras cujo controle efetivo esteja em mãos de estrangeiros, já que são esses últimos que têm o poder de ditar os rumos da empresa (AGU, 2010, n.p.).

Ainda de acordo com o referido parecer, o vínculo com o princípio da soberania “[...] se manifesta, também, quando posto em cotejo com o princípio da independência nacional, princípio reitor do Brasil nas suas relações internacionais, consoante o inciso I do art. 4º da Carta Magna” (AGU, 2010, n.p.), ou seja, afirma o referido parecer que, na prática, a redução da soberania teria o efeito de diminuir a independência nacional, reduzindo-se, conseqüentemente, sua autonomia política e econômica.

Este ponto também suscita problemas de outra ordem, vez que a liberação da aquisição de terras por estrangeiros faria aumentar a demanda por terras neste mercado, o que, em tese, tornaria a própria produção mais cara, comprometendo a segurança alimentar, como há muito tempo já advertia Josué de Castro:

[...] esta situação de desajustamento econômico e social foi consequência da inaptidão do Estado Político para servir de poder equilibrante entre os interesses privados e o interesse coletivo. Ou mesmo pior, entre os interesses nacionais e os dos monopólios estrangeiros interessados em nossa exploração de tipo colonial. Foram os interesses alienígenas que predominaram, orientando a nossa economia para a exploração primária da terra e para a exportação das matérias-primas assim obtidas (CASTRO, 2008, p. 267).

Para Castro (2008), então, o fenômeno da fome – e logicamente também o da pobreza – estaria diretamente relacionado com a prevalência dos interesses externos em relação à exploração primária da terra e exportação de matérias-primas.

A reflexão de Josué de Castro remete, por outro lado, à segunda manifestação prática da soberania, relacionada não apenas ao território, mas ao dever de atuação da República Federativa do Brasil com autonomia política e econômica dentro do cenário de suas relações internacionais.

Sendo assim, o que se verifica, com o modelo do agronegócio, é a afirmação de uma política econômica externa subalterna às demais nações que participam da cadeia produtiva internacional do agronegócio. A suposta força do agronegócio propagada por seus defensores não foge de uma realidade que expõe sua enorme fragilidade, vez que o setor exporta os frutos de uma produção essencialmente primária (*commodities*), e cujos preços são determinados pela lógica do mercado internacional, no qual o Brasil possui pouco poder de influência.

Daí a importância de se analisar o agronegócio também à luz de uma economia altamente internacionalizada e de se compreender este setor enquanto um ciclo de acumulação capitalista, cuja expansão não foge das tradicionais fórmulas capitalistas do passado, pautadas na expansão material, mas agora dinamizadas pela globalização e pela divisão internacional do trabalho e da produção na forma de cadeias produtivas.

Neste cenário, os festejados recordes anuais de produção por parte do setor do agronegócio brasileiro ocultam a assunção, por parte do Brasil, de praticamente todos os riscos econômicos, os passivos sociais e ambientais da produção de bens primários. Vale dizer, portanto, que o discurso ufanista dos defensores do agronegócio oculta uma grave situação de dependência e de uma economia vulnerável e pragmática, guiada cegamente pela demanda do mercado internacional de *commodities* e desprovida de um sistema de valores subjacente, imprescindível para a conexão entre ética e *economia*.

O resultado deste distanciamento reflete a imagem de um país meramente fornecedor de matérias primas no cenário internacional, o que pode influenciar diretamente na tomada de decisões políticas neste âmbito, evidenciando justamente a fragilidade da soberania política e econômica do Estado brasileiro (art. 1º, inc. I, e art.

170, inc. I, CF/88), decorrente do enfraquecimento de suas bases econômicas, o que acaba por limitar seu poder de decisão no cenário internacional, independentemente da ideologia dominante no governo federal.

Aliás, o que se tem percebido a partir deste modelo e destas práticas é o fato de que o Brasil tem passado uma imagem de mero produtor e fornecedor de *commodities* no plano político e econômico internacional. Consequentemente, trata os demais países que participam da economia mundial não como verdadeiros Estados, mas como clientes, conforme frequentemente se observa no discurso dos defensores do agronegócio.

A consequência deste tipo de tratamento está na submissão política do Brasil aos demais Estados nacionais para fins de garantia de resultados econômicos, o que é injustificável do ponto de vista constitucional, que exige uma atuação soberana, como aspecto imprescindível para o real desenvolvimento, o que não significa o isolamento, mas sim a necessidade de ruptura em relação à dependência das nações desenvolvidas (GRAU, 2018).

Atuar de forma soberana significa, portanto, tentar viabilizar a partição do Brasil no mercado internacional em condições de maior igualdade, como reconhece Grau (2018). Por outro lado, deve-se destacar também que uma atuação soberana não recusa, necessariamente, as parcerias internacionais. O que deve pautar essa relação, no entanto, é justamente a garantia do desenvolvimento nacional, ou seja, eventuais investimentos estrangeiros não podem comprometer a autonomia nacional e nem obstar os processos que visam a promoção do desenvolvimento, colocando o Brasil em situação de desvantagem.

#### **4 RETÓRICA DA DESQUALIFICAÇÃO E A HEGEMONIA DO AGRONEGÓCIO: A CONTRADIÇÃO DO MODELO AGRÁRIO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA CIDADANIA E DO PLURALISMO POLÍTICO**

Por outro lado, passa-se a analisar em conjunto as incompatibilidades do agronegócio em relação à *cidadania* (art. 1º, inc. II, CF/88) e ao *pluralismo político* (art. 1º, inc. V, CF/88). Esta análise em conjunto se justifica pela forte conexão que existe entre estes dois fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme restará melhor evidenciado adiante.

Mencionou-se, na primeira seção, que a *cidadania* e o *pluralismo político* possuem intrínseca relação com o direito ao desenvolvimento na medida em que se mostra necessário haver participação efetiva dos indivíduos e grupos no processo de sua construção. Esta tarefa, inclusive, é fortemente destacada pela Declaração da ONU de



1986, que deixou em aberto à participação popular a definição e extensão do conteúdo de *seu* direito ao desenvolvimento.

Daí a importância do engajamento político na construção social do direito ao desenvolvimento, ou seja, de um sistema de desenvolvimento fundado nos valores e anseios maiores de uma sociedade. Neste caso, a cidadania implica na participação efetiva da sociedade nestes processos, que inicialmente pressupõe ampla liberdade de expressão política e de explicitação pública de seus ideais em relação a seu projeto de desenvolvimento.

Mais do que isso, a cidadania pressupõe-se a existência de espaços políticos em que o debate sobre novas formas de desenvolvimento seja realmente uma possibilidade, ou seja, uma democracia material – na qual a diversidade de ideais seja de fato uma realidade, ainda que mediata – e não meramente formal.

Evidente, portanto, que o direito ao desenvolvimento pressupõe a democracia e o Estado Democrático de Direito, sendo inviável se pensar nele em regimes totalitários em que a sociedade não consiga sequer expressar seus anseios e necessidades em relação à concepção de bem-estar.

E neste plano de liberdade que demanda a cidadania, o pluralismo político também se faz presente como pressuposto para fazer representar e expressar os diversos valores fundamentais e necessidades de vida, de modo que sejam efetivadas por meio do direito ao desenvolvimento. Além disto, o pluralismo político pressupõe a liberdade de pensamento e de expressão das diversas formas de vida, ou seja, faz pressupor, igualmente, a proteção das diversas visões de mundo existentes na sociedade.

Não basta, portanto, que se tenha liberdade de expressão sobre as diversas visões de mundo, mas é preciso que haja um espaço de coexistência democrática entre as diversas possibilidades. Daí a relação da cidadania e do pluralismo político com o direito ao desenvolvimento: sem cidadania não se pode construir um legítimo projeto desenvolvimentista e sem pluralismo político não há um projeto desenvolvimentista que ampare e contemple de forma suficientemente justa os diversos segmentos da sociedade e seus anseios.

Neste sentido, quando se analisa o modelo do agronegócio brasileiro à luz destes fundamentos da República, afere-se algumas contradições relevantes:

A primeira diz respeito ao fato de o agronegócio buscar se impor como um modelo *standard* para a produção agropecuária, ou seja, como um padrão e única alternativa possível para o desenvolvimento das relações agrárias, incluídas aí as questões fundiária e agrícola, evitando ao máximo qualquer possibilidade de concorrência com outros modelos possíveis e existentes.

Como vastamente reconhece a historiografia brasileira, as décadas de 1950 e 1960 testemunharam o surgimento de novos atores políticos no Brasil, de diferentes

setores de trabalhadores rurais e movimentos sociais contestatórios da concentração fundiária, que se fortaleceram e ganharam nova dimensão com a melhor organização de classe e também pela organização política e partidária. Suas propostas e exigências de implementação imediata da reforma agrária tiveram êxito em ingressar na agenda política do governo do presidente João Goulart, que recepcionou positivamente a proposta de inclusão da reforma agrária entre as reformas de base necessárias ao desenvolvimento brasileiro.

A conjuntura da gênese dos alicerces do agronegócio (modernização conservadora), iniciada a partir do golpe militar de 1964, indica uma atuação por parte deste setor e um pacto de economia política que pouco prezou pelas vias democráticas, pela cidadania e pelo pluralismo político. Neste sentido, menciona-se a importante associação feita pelos estudiosos da questão agrária brasileira<sup>7</sup> entre a iminência da reforma agrária e o golpe militar de 1964.

A aversão do agronegócio aos fundamentos da República Federativa do Brasil ora em análise emerge no tempo presente na forma de práticas de marginalização, perseguição e violência contra grupos que possuem outras visões de mundo acerca da questão agrária, como é o caso, em especial no Brasil, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), de pequenos produtores, dos ativistas ambientais e dos povos indígenas, sendo que, na questão social “[...] a expansão dos monocultivos gera conflitos com povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, colônias de pescadores, agricultores rurais e camponeses, além dos grupos ambientalistas que procuram defender os ecossistemas ameaçados (DERANI; SCHOLZ, 2017, p. 11).

Sobre este ponto, destaca-se o trabalho de Delmanto Junior (2000), que analisou o movimento dos trabalhadores rurais sem-terra em face do direito penal brasileiro. Seu artigo chama a atenção para enormidade de tipos penais destinados à proteção da propriedade privada, em prejuízo do direito de manifestação do MST, de sua legítima luta pela democratização da propriedade e da efetivação da política agrária prevista pela própria Constituição Federal de 1988 (arts. 184 a 191). Esta enormidade de tipos penais com pretensões de criminalizar a luta pelo acesso à terra também viola o objetivo de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inc. I, CF/88), visto que este objetivo pressupõe um ambiente de paz, ou seja, de um espaço livre de violência no processo de disputa e conflituosidade inerente ao processo de desenvolvimento em sua acepção subjetiva.

De toda forma, vale mencionar que, atualmente, não é apenas por meio do Estado que o agronegócio busca se realizar, pois a construção e difusão de uma imagem moderna e positiva do ponto de vista econômico, social e ambiental são parte das

---

7 Dentre eles destacam-se: Argemiro Brum, Maria Luisa Rocha Ferreira de Mendonça, João Pedro Stédile, Caio Prado Júnior, Guilherme Costa Delgado, Wagner Miralha e José Eli da Veiga.

renovadas estratégias do agronegócio, que mais uma vez procura se colocar como modelo *standard*, apresentando-se para a sociedade como única ou melhor alternativa de desenvolvimento viável para o Brasil e buscando fazer de si sinônimo de toda a agricultura brasileira.

Do ponto de vista cultural, com forte repercussão no imaginário social, passa-se uma mensagem muito clara a partir difusão do modelo agrário capitalista: nada pode ser mais eficiente do que o agronegócio e, implicitamente, nada poderia ser mais arcaico e ultrapassado do que outros modelos, a exemplo da reforma agrária e da agricultura familiar.

A estigmatização, marginalização e até mesmo a criminalização dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à terra – frequentemente definidos como “terroristas” –constituem-se em práticas que atentam contra a cidadania e o pluralismo político, fundamentos da República Federativa do Brasil. É o que Carneiro *et al.* (2015) chamam de “retórica da desqualificação”, empregada para deslegitimar adversários portadores de proposições e críticas de interesse público.

Esta postura, largamente difundida pelas propagandas, acaba indevidamente por atribuir o monopólio da autoridade técnica sobre o tema da produção agrícola ao agronegócio. Segundo Carneiro *et al.* (2015, p. 33), “a narrativa da desqualificação adota uma linha de argumentação genérica, justamente buscando atribuir aos críticos uma postura ideológica reacionária por serem supostamente avessos ao progresso técnico, econômico e social”. Os autores ainda destacam que, num sistema como este, não só os movimentos sociais se tornam vítimas da retórica da desqualificação:

Em um sistema institucional hostil à crítica, a retórica da desqualificação funciona como a terceira perna do arrimo ideológico que dá sustentação a práticas autoritárias de restrição à pesquisa independente e busca legitimá-las. É isso que explica o fato de assistirmos com espantosa frequência à criminalização de pesquisadores críticos por meio de processos judiciais e ao estabelecimento de variadas formas de coerção profissional e pessoal (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 33).

Importante notar que não se trata apenas de uma busca por dominação de mercado – que por si só afetaria a livre concorrência entre os diversos modelos (art. 170, inc. IV, CF/88) –, mas de uma imposição ideológica que intenta suprimir as diversas possibilidades existentes de produção no campo.

Identifica-se neste mecanismo, portanto, uma fórmula antidemocrática, que barra a participação dos diversos segmentos populares e a pluralidade de visões de mundo sobre a questão agrária, inclusive por meio da atuação da “bancada ruralista” no Congresso Nacional, conforme já se mencionou no decorrer deste trabalho.

Afere-se que o agronegócio implementa, portanto, diversos mecanismos de negação dos fundamentos da cidadania e do pluralismo político, razão pela qual se mos-

tra incompatível com o direito ao desenvolvimento (que pressupõe estes elementos) e com as normas previstas pelo art. 1º, inc. II e V, da Constituição Federal de 1988.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo geral evidenciar as contradições do agronegócio brasileiro frente às acepções de direito ao desenvolvimento extraídas dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no art. 1º da CF/88.

A análise consistiu na confrontação do modelo agronegócio e de suas externalidades negativas com algumas das principais acepções de direito ao desenvolvimento extraídas dos fundamentos da República, em especial com os fundamentos da *soberania* (art. 1º, inc. I, da CF/88), da *cidadania* (art. 1º, inc. II, da CF/88) e do *pluralismo político* (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Verificou-se, da análise, portanto, importantes elementos de incompatibilidade do agronegócio brasileiro frente a estes fundamentos, ou seja, aferiu-se que o agronegócio brasileiro contraria os fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, os seus valores mais basilares.

Isto se dá na medida em que se evidenciam importantes movimentos por parte deste setor que visam a ampliação da possibilidade de aquisição de terras por estrangeiros, de promoção da retórica da desqualificação e de hegemonia do agronegócio, conforme demonstrado. Tais elementos revelam as incompatibilidades do agronegócio frente aos fundamentos da República consistentes na *soberania*, *cidadania* e *pluralismo político*.

Sendo assim, conclui-se que não se afigura minimamente razoável e aceitável que o Estado brasileiro continue a patrocinar projetos que sejam contrários aos seus próprios fundamentos, olvidando de possibilidades nitidamente mais alinhadas ao projeto constitucional, a exemplo das práticas agroecológicas, mais preocupadas com a sustentabilidade cultura, social e ambiental dos processos produtivos na agricultura.

Evidente, contudo, que a mudança para novas bases de produção – mais sustentáveis, em todas suas dimensões – deve ser encarada como um projeto de longo prazo, visto que exigem uma transformação significativa no processo produtivo, que, por evidente, deve incluir uma reformulação na forma como o Estado brasileiro vem lidando principalmente com a questão fundiária, essencial à superação do modelo agrário predatório, que é o agronegócio.

Isto sem falar que a superação do paradigma do agronegócio inclui a necessidade de se romper com velhas oligarquias, superar o patrimonialismo e, ainda, fortalecer a soberania nacional para que se possa, com autonomia política e econômica, redimensionar o papel do Estado brasileiro na economia mundial, a partir de práticas

sustentáveis. No entanto, a mudança não pode estar fora do horizonte político brasileiro, revelando a importância e pertinência de discussões sobre o tema.

Como alternativa a curto e médio prazo, defende-se um rigoroso controle jurisdicional de constitucionalidade das práticas do agronegócio e das políticas públicas ligadas ao fortalecimento do setor, para que se possa implementar, efetivamente, o desenvolvimento consagrado pelo programa constitucional.

Por fim, ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada apenas em certas categorias do direito ao desenvolvimento (extraídas dos fundamentos da República), o presente trabalho contribui com uma proposta e um modelo que pode ser reproduzido para análises que confrontem outras facetas do direito ao desenvolvimento (ligadas a outros direitos fundamentais, à dimensão econômica, social, ambiental, etc.) com outros setores da economia capitalista, revelando contradições e fraturas sistêmicas que possam ser reparadas ou ao menos amenizadas por meio de políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer nº LA 01, de 19 de agosto de 2010. **Aquisição de terras por estrangeiros**. Brasília, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971. **Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências**. Brasília, 1971.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.963, de 2019. **Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências**. Brasília, 2019.

CARNEIRO, Fernando Ferreira. *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

DAVIS, John, GOLDBERG, Ray. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University, Graduate School of Business Administration, 1957.



DELMANTO JUNIOR, Roberto. O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra em face do direito penal. *In*: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DERANI, Cristiane; SCHOLZ, Mariana Caroline. A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-25, jul./dez., 2017.

ESTADÃO, 2018. **Estrangeiros detêm um Rio de Janeiro em terras no país**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,estrangeiros-detem-um-rio-de-janeiro-em-terras-no-pais,70002648650>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível resignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Campesinato e agronegócio na América Latina: a questão agrária atual**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL STIFTUNG, 2018. **Atlas do agronegócio**. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/atlas-do-agronegocio>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HAGE, Fábio Augusto Santana; PEIXOTO, Marcus; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Aquisição de terras por estrangeiros no Brasil: uma avaliação jurídica e econômica**. Rio de Janeiro: Ipea, 2012.

ONU, 1986. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <https://bit.ly/2STfbym>. Acesso em: 22 mar. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHMID, Marcelo. **A aquisição de terras por estrangeiros no Brasil: aspectos legais e econômicos**. Disponível em: <https://bit.ly/2WR6aFC>. Acesso em: 29 mar. 2023.

VALOR, 2019. **Ruralistas tentam emplacar venda de terra a estrangeiro**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/09/10/ruralistas-tentam-emplacar-venda-de-terra-a-estrangeiro.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2023.